

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 775, publicada no D.O.U. de 19/10/2022, Seção 1, Pág. 195.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Dom Henrique Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Dom Henrique (FDH), a ser instalada no município de Osasco, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201903142		
PARECER CNE/CES Nº: 369/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Dom Henrique (FDH), código e-MEC nº 24167, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201903142, em 1º de abril de 2019, juntamente com a autorização de 3 (três) cursos superiores vinculados, a saber:

Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1468622; processo e-MEC nº 201903143);

Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1468623; processo e-MEC nº 201903144);
e

Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código e-MEC nº 1468624; processo e-MEC nº 201903145).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154901, realizada nos dias de 09/02/2020 a 13/02/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,00
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,80
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	4,80
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	3,07
<i>Conceito Final Contínuo: 3,93</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

[...]

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final Faixa Conceito Final Contínuo</i>
201903143	Administração, bacharelado	02/12/2020 a 05/12/2020 CTAA	Conceito: 3,50 3,50	Conceito: 2,75 2,75	Conceito: 2,67 2,67	3 - 3,02 3 - 3,02
201903144	Pedagogia, licenciatura	02/12/2020 a 05/12/2020	Conceito: 3,33	Conceito: 3,25	Conceito: 2,89	3 3,14
201903145	Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	18/11/2020 a 21/11/2020	Conceito: 3,58	Conceito: 4,00	Conceito: 4,00	4 3,83

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise

integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

A análise do pedido de credenciamento da Faculdade Dom Henrique - FDH (cód. 24167) requer uma verificação cuidadosa, embora a avaliação institucional e a avaliação do curso tenham alcançado conceitos suficientes para aprovação, é importante também destacar o art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, onde aponta mais exigências para a aprovação do pedido de credenciamento, litteris:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura. (g.n.).

Destaca-se que na avaliação da Comissão o indicador abaixo recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, que resulta no indeferimento do pleito, conforme o art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 2.

Segue abaixo a justificativa da Comissão de Avaliação para o Conceito 2 no referido indicador:

Justificativa para conceito 2: A Comissão Avaliadora identificou que o espaço destinado a Biblioteca está localizado no 1º andar do prédio da IES. É um espaço dotado de 4 mesas com 3 cadeiras cada e 12 microcomputadores com acesso à internet que permite o estudo coletivo, sem estações individuais. Apesar da indicação no PDI (2020 – 2024) de que o acervo é composto por livros, e-books, periódicos (jornais, revistas e boletins informativos), produção acadêmico-científica; estando organizado em estantes próprias de ferro, com livre acesso aos usuários, esta comissão não localizou nenhum livro físico no local. Ressalta-se que, conforme informado pela bibliotecária da IES e com documentação comprobatória, há um contrato com a biblioteca virtual Pearson para atendimento das bibliografias virtuais.

Ressalta-se que o pedido de credenciamento da Faculdade Dom Henrique – FDH (cód. 24167), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos: Administração, bacharelado, Pedagogia, licenciatura e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao

fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep. Importante destacar que a instituição interessada não impugnou o relatório de Avaliação do Inep no processo de Credenciamento da IES.

Quanto aos cursos pleiteados, a avaliação da Comissão para o curso de Administração, bacharelado resultou no conceito final 3, sendo que a Dimensão 2 obteve conceito 2,75 e a Dimensão 3 conceitos 2,67, conceitos aquém do mínimo necessário, o que inviabiliza a aprovação do pleito, conforme dispõe o art. 3º Portaria Normativa nº 20/2017, inciso II. Ressalta-se que a Instituição impugnou o relatório da Comissão de Avaliação, a análise da CTAA não alterou os resultados insuficientes das duas Dimensões, a saber:

Conclusão da análise da CTAA:

SUMÁRIO

O recurso de impugnação da IES não apresenta nenhuma evidência que permita questionar e ampliar os conceitos atribuídos pela comissão para os indicadores citados por ela. Entretanto, a leitura do PPC permitiu, em alguns casos, fazer uma verificação da adequação das justificativas apresentadas pela comissão. De forma geral, a IES acusa a comissão de não ater a avaliação aos elementos previstos no IACG, mas o que esta relatoria observou é que as justificativas apresentadas pela comissão estão de acordo com o Instrumento.

Indicador 2.1 - Núcleo Docente Estruturante - NDE. Não procede a afirmação da IES de que não existe amparo no IACG para a justificativa apresentada pela comissão, pois esta última se atém claramente ao Instrumento. Como não há evidências, no PPC (que informa existir regulamento do NDE anexo ao PPC, mas não presente no apensado ao FE), de atendimento aos elementos aditivos para o conceito superior, o conceito 3 atribuído deve ser mantido.

Indicador 2.5 - Regime de trabalho do corpo docente do curso. Não procede a impugnação apresentada pela IES, por falta de provas e evidências que permitam questionar a justificativa da comissão, uma vez que ela se atém fielmente ao conteúdo do IACG, e deixando claro o não atendimento ao elemento aditivo do conceito 4, por não existir a documentação prevista, documento este não anexado pela IES e não existente no PPC. Face ao exposto, o conceito 3 deve ser mantido.

Indicador 2.8 - Experiência no exercício da docência superior. Mais uma vez, a IES nada acrescenta em evidências que permitam o questionamento da adequação do conceito atribuído pela comissão, uma vez que para ela os elementos citados não estão previstos no IACG. Por outro lado, na justificativa da comissão, não ficam evidenciados alguns elementos de avaliação exigidos para o conceito atribuído, o que também não é observado no PPC. Como a IES não anexa qualquer informação que permita verificar o atendimento a esses elementos, o conceito do indicador deve ser minorado de 3 para 2.

Indicador 2.11 - Atuação do colegiado de curso ou equivalente. A comissão atribui o conceito 1 ao indicador, pois apesar de informar que a atuação do colegiado do curso está prevista no Regimento Interno, a não existência de atas e reuniões impedem a constatação de sua institucionalização. A IES novamente informa que a justificativa foge do conteúdo do instrumento de avaliação, mas não acrescenta evidências que

descaracterizem a interpretação da comissão. No entanto, no PPC consta, em item próprio, a sua institucionalização, o conceito do indicador deve ser majorado para 2.

Indicadores 3.6 - Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 3.7 - Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). A análise foi feita simultaneamente para os dois indicadores, pois as justificativas da comissão são as mesmas, assim como a impugnação pela IES. Esta última justifica o contrato com a biblioteca virtual Pearson como suficiente para atendimento aos elementos de avaliação. No entanto, apesar de prevista no PPC uma biblioteca física, constando, inclusive, regras de funcionamento, acesso ao acervo e consulta, a comissão é clara em sua justificativa ao afirmar a não existência de acervo físico, como previsto. Não atendendo, assim, sequer ao elemento exigido para o conceito mínimo, o conceito 1 deve ser mantido.

DO VOTO

Pelo exposto, após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer o recurso da IES e, no mérito, indicar à CTAA a reforma parcial do Relatório de Avaliação com a redução para 2 o conceito do indicador 2.8; e majoração para 2 o conceito do indicador 2.11. Os conceitos dos demais indicadores impugnados (2.1, 2.5, 3.6 e 3.7) devem ser mantidos.

Importante destacar que os indicadores 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC), como na avaliação do credenciamento da IES, também foram avaliados com conceito 1 e a análise da CTAA não acatou a impugnação da IES, mantendo o conceito 1, nos respectivos indicadores.

Sobre a avaliação do curso de Pedagogia, licenciatura, em que pese o conceito final 3, cabe destacar que os conceitos obtidos nos dois indicadores referentes à Biblioteca também foram avaliados com conceito 1, respectivamente. A Instituição não impugnou o relatório da Comissão de Avaliação.

O curso de Gestão de Recurso Humano, tecnológico, obteve conceito 4. Os indicadores avaliados com conceito insatisfatório foram: 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem; 1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.3. Sala coletiva de professores. Não houve impugnação do relatório da Comissão de Avaliação.

Conforme exposto, em que pese o conceito satisfatório alcançado na avaliação de credenciamento, esta Secretaria considerando as motivações expostas, as condições evidenciadas na avaliação do credenciamento da Instituição in loco, principalmente quanto ao não atendimento a indicadores, de cumprimento obrigatório, conclui-se que as condições na infraestrutura física da Instituição, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento se encontra em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, na Portaria Normativa nº 20/2017 e 23/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da Faculdade Dom Henrique – FDH (cód. 24167), que seria instalada na Avenida Padre Vicente Melillo, nº 1.780, Umuarama, no município de Osasco, no estado de São Paulo, mantida pelo **CENTRO EDUCACIONAL DOM HENRIQUE LTDA** (cód. 17346), com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta pelo **ARQUIVAMENTO** dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1468622 - processo: 201903143), Pedagogia, licenciatura (código: 1468623 - processo: 201903144) e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1468624 - processo: 201903145).*

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente.

A IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). Contudo, na avaliação da Comissão, o Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, o que resulta no indeferimento do pleito, conforme o artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Deve-se destacar que a IES e a SERES não impugnaram o relatório de avaliação institucional do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). De igual modo, a IES e a SERES não impugnaram os relatórios referentes aos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico. Apenas o relatório do curso superior de Administração, bacharelado, foi impugnado pela IES. Quanto a este, após a análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), os conceitos insuficientes na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial e na Dimensão 3 – Infraestrutura foram mantidos.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Dom Henrique (FDH), que seria instalada na Avenida Padre Vicente Melillo, nº 1.780, bairro Umuarama, no município de Osasco, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional Dom Henrique Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente